TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000504-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: Ivani Fátima Russo Bonura e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O Município de São Carlos move ação de reintegração de posse contra Ivani Fatima Russo Bonura. A faixa de proteção do Córrego do Medeiros, de 8.770 metros quadrados, faz parte do domínio indisponível do ente municipal. O falecido Gaspare Bonura, do qual a ré é cônjuge supérstite, e a própria ré após o falecimento deste, praticaram esbulho parcial da referida área, em um trecho com 378,42 metros quadrados, na qual inclusive ergueram benfeitorias referentes a uma indústria de laticínios da família. Inúmeras foram as notificações efetivadas, sem atendimento, para que desocupassem a área invadida, desde quando Gaspare Bonura era vivo inclusive. Sob tais fundamentos, pede a reintegração do município na posse da área esbulhada, com a condenação da ré na obrigação de demolir as benfeitorias, sob pena de, não o fazendo, a demolição ser executada pelo município, com ressarcimento das despesas nos próprios autos.

Liminar negada.

Contestação ofertada por Pietro Giuliano Bonura e Ivanir Fátima Russo Bonura, alegando ilegitimidade passiva da ré e, no mérito, que a área discutida no processo, adjacente à propriedade da família dos réus, estava abandonada, sendo utilizada para o comércio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entorpecentes, encontros de pessoas de reputação duvidosa, prostituição e depósito de lixo, motivo pelo qual o falecido Gaspare Bonura, em sub-rogação aos deveres do poder público, agindo em benefício da área, promoveu o seu cercamento e passou a impedir o agravamento da degradação. Posteriormente, Gaspare Bonura, auxiliado por seu filho Pietro Giuliano Bonura, passou a ocupar a área anteriormente protegida para alocar o negócio de laticínios, que sustenta a família. Há cerca de 20 anos o negócio funciona no local. Trata-se de empresa que garante a subsistência do núcleo familiar e também de outras famílias que dependem, direta ou indiretamente, da atividade desempenhada. O problema é de natureza social. Pugna por prazo de 12 meses para a demolição

Réplica oferecida.

da construção.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva fica afastada, vez que, como se vê nos autos, o esbulho possessório foi praticado não só por Gaspare Bonura e Pietro Giuliano Bonura, mas por toda a família, inclusive Ivanir Fátima Russo Bonura.

Ingresso no mérito.

Os contestantes, na resposta, admitiram a existência da invasão, tendo apresentado questionamentos apenas no que diz respeito ao impacto social que a tutela possessória poderia causar, em razão de que a empresa familiar instalada na área invadida garantir o sustento da família dos réus e, direta ou indiretamente, de outras famílias.

Todavia, tal contexto fático não repercute sobre a solução jurídica do caso, vez que é incontroverso e está comprovado na inicial o esbulho possessório praticado, sendo que o longo tempo de ocupação não gera direito dos ocupantes sobre o domínio público.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória". (STJ, REsp 1296964/DF, Rel. MIn. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4aT, j. 18/10/2016).

O prazo de 12 meses pode ser concedido já na sentença, a título de termo final para a desocupação voluntária sob pena de expedição, ao seu término, de mandado de reintegração de posse.

Não há a necessidade de suspensão do processo.

As providências de natureza ambiental são reflexas e não constituem objeto do presente processo, pois nenhum pedido foi formulado a respeito delas.

Portanto não são relevantes para a solução da lide aqui posta, sem prejuízo de providências serem adotadas extrajudicialmente ou mesmo por intermédio de outra ação judicial, objetivando a tutela do meio ambiente daquela área.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para reintegrar o Município de São Carlos na parte da Faixa de Proteção do Córrego do Medeiros invadida pelos réus, devidamente individualizada nos autos, e condená-los na obrigação de demolir as benfeitorias realizadas na paragem, de forma a recolocar o imóvel no estado antecedente ao esbulho. Condeno-os ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Concedo o prazo de 01 ano para desocupação voluntária e demolição, sob pena de, ao seu término, ser expedido, de pronto, mandado de reintegração de posse, e autorizada a a demolição pela municipalidade, que poderá ressarcir-se junto aos réus, estes obrigados solidariamente pelas despesas efetivadas com a demolição.

O prazo de 01 ano foi solicitado pelos réus em contestação apresentada em 03.2015, portanto já há 02 anos, de modo que a sua contagem a partir do trânsito em julgado, ou seja, após o exaurimento das vias recursais, num problema que perdura desde pelo menos 2009 sem qualquer solução, acarretaria inequívoco prejuízo à tempestividade e efetividade da tutela

jurisdicional. O prazo deve ser contado desde já. Sendo assim, antecipo a tutela em sentença, na forma do art. 300 do CPC, para estabelecer que eventual recurso não terá efeito suspensivo e que o prazo de 01 ano acima concedido tem ser início com a intimação dos réus desta sentença, pelo DJE.

P.I.

São Carlos, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA